



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 041, DE 28 DE JULHO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PARECER ONJUNTO

Relatório:

O presente Parecer em epígrafe têm por conveniência o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Alteração Parcial da Lei nº 5.536, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo do Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No que tange a tramitação da propositura em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

No Escopo do Designio, o autor destaca que tem por objetivo, incluir dispositivo na referida Lei, visando restar enunciada a definição de gleba de forma mais clara e precisa lei.

Seguindo na mesma toada, tal aspecto, foi definido pela Procuradoria Geral do Município, ao analisar processo administrativo nº 38.399/2024, que o artigo 46 da Lei nº 5.536/2015 tem como base de cálculo a gleba resultante da atividade de desmembramento que está sendo realizado e não sobre a porção maior.

Destarte, que após uma análise minuciosa desta Comissão, foi detectado, que o Procurador Geal do Município frisou em seu Parecer Jurídico que a aplicação do percentual a ser destinado para área pública, seja sobre a área que está sendo desmembrada, que deve estar enunciada, na forma prevista no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, assim descrito:

Art. 56 – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2024):

Análise Jurídica:



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003100380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seguindo com análise jurídica, é vultoso salientar a matéria de Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro e outros, ensina que:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo às executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de vereadores”.

Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município.

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa.

Prosseguindo ainda com a análise Jurídica é vultoso salientar, que a matéria em curso, é de competência privativa do Executivo Municipal, conforme ressalta o artigo 53, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencados:

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024).

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Seguindo no mesmo Diploma Legal, é fundamental destacar o inciso IV e XII, que assim elucidam:

Art. 90 -Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei...

Noutro sim, é em forma de tornar mais eficaz o Parecer em destaque, e relevante citar o artigo 46 da Lei nº 5.536/2015, com a inclusão do Parágrafo oitavo, In verbis:

Lei nº 5.536/2015 –Dispõe sobre o Parcelamento do solo no Município de Cariacica, e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos, sob a forma de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento, será procedido na forma desta Lei, e observadas, ainda, as disposições da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 sobre parcelamento do solo.

Art. 46 - As glebas em processo de desmembramento inseridas no perímetro urbano, com área acima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), não incluídas em áreas desmembradas de maior porção na vigência da Lei Federal 6766/1979, estão sujeitas à transferência ao Município de área destinada ao uso público ou valor monetário referente à área desmembrada, na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei nº 6.275/2022);

EMENDA INCLUSA PROPOSTA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL:

§ 8º – Para o procedimento de desmembramento, fica definido Gleba como a área total e inicial do imóvel ainda a ser subdivida, conforme matrícula apresentada ou conforme retificação proposta, desde que aprovada pela municipalidade, sendo esta a área originária, ou ainda, a área remanescente já desmembrada que ainda não cumpriu com a obrigatoriedade de doação prevista no caput do artigo 46.

Seguindo no mesmo patamar, é imprescindível, não citar a Lei Federal nº 6.766/1979, que torna mais relevante a proposta em tela, pois assim se encontra descrito:

Lei Federal nº 6.766/1979 - Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

Art. 1º – O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

Conclusão:

Por fim, estas Comissões devidamente reunidas, como rege a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade**, da matéria em destaque, captando assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando a decisão final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

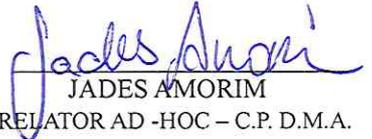
Plenário Vicente Santorio, em 06 de agosto de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

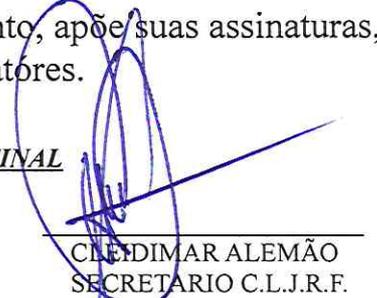

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


JADES AMORIM
RELATOR AD -HOC - C.P. D.M.A.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com o respectivos Relatores.


VEREADOR LÉO DO IAPI
RELATOR C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.


JOCEMIR DA ENFERMAGEM
PRESIDENTE C.P.D.M.A.

COMISSÃO E PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE


VEREADOR LEO DO IAPI
SECRETARIO C.P.D.M.A.

